



Lido no expediente
001 Sessão de 02/02/22
Às Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(14) TRANSPORTES
(20) ECONOMIA
(16) TRANSPORTES
Secretário

PROJETO DE LEI PL./0003.4/2022

Acrescenta o artigo 1-A na Lei 18.076 de 22 de janeiro de 2021 para dispor sobre os serviços essenciais ao transporte intermunicipal de cadáveres e restos mortais humanos, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º A Lei 18.076 de 22 de janeiro de 2021 passa a vigorar acrescido do artigo 1-A, seus incisos e parágrafo único com a seguinte redação:

Art. 1-A. Para a execução do serviço de transporte intermunicipal de cadáveres e restos humanos consideram-se as seguintes atividades essenciais: (NR)

I – Venda de urnas mortuárias; (NR)

II - O embalsamento, embelezamento, conservação, restauração de cadáveres e tanatopraxia; (NR)

III - Ornamentação de urnas funerárias. (NR)

Parágrafo único. Fica vedada a garantia de exclusividade da prestação das atividades consideradas essenciais para o traslado intermunicipal em virtude da localização da empresa que o realize. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Onir Mocellin
Deputado Estadual

Ao Expediente da Mesa

Em 21/02/22

Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em tela visa dispor sobre as atividades consideradas essenciais para o traslado intermunicipal de cadáveres e restos mortais humanos, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A medida tem objetivo de garantir a livre concorrência entre as empresas habilitadas para realizar integralmente o transporte intermunicipal terrestre de cadáveres e restos humanos no âmbito do Estado de Santa Catarina, independente do município em que estejam estabelecidas.

O falecimento de um familiar ou amigo é um dos momentos que estamos mais abalados e vulneráveis e mesmo assim precisamos dar o devido atendimento ao falecido para poder prestar as últimas homenagens com dignidade.

Neste sentido, a proposta legislativa busca dar um amparo legal claro e inequívoco de que cabe ao consumidor dos serviços funerários escolher a empresa que realizará o transporte do corpo, bem como todos os serviços necessários para fazê-lo.

O assunto é notadamente de matéria de competência concorrente entre os entes federados:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

V - produção e consumo;

Assim, a proposta visa somente deixar claro para o consumidor, em seu momento de fragilidade, que a empresa que realizará o transporte é de sua livre escolha, podendo decidir a que prestar o melhor serviço ou oferecer o melhor preço, resguardando assim o princípio da livre concorrência insculpido no inciso IV do art. 170 da CF.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres Deputados para aprovação do Projeto ora apresentado.

Sala das Sessões,



Onir Mocellin
Deputado Estadual



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0003.4/2022, o Senhor Deputado Marcius Machado, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 14 de fevereiro de 2022


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0003.4/2022

“Acrescenta o artigo 1-A na Lei 18.076 de 22 de janeiro de 2021 para dispor sobre os serviços essenciais ao transporte intermunicipal de cadáveres e restos mortais humanos, no âmbito do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Coronel Mocellin

Relator: Deputado Marcius Machado

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0003.4/2022, cujo escopo, em suma, é acrescentar o artigo 1º-A à Lei nº 18.076, de 22 de janeiro de 2021, com o fito de também dispor sobre os serviços essenciais ao transporte intermunicipal de cadáveres e restos mortais humanos, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A Proposta está articulada em 2 (dois) artigos, dos quais colaciono o primeiro, sendo o segundo a cláusula de vigência da norma projetada:

Art. 1º A Lei 18.076 de 22 de janeiro de 2021 passa a vigorar acrescido do artigo 1-A, seus incisos e parágrafo único com a seguinte redação:

Art. 1-A. Para a execução do serviço de transporte intermunicipal de cadáveres e restos humanos consideram-se as seguintes atividades essenciais: (NR)

I - Venda de urnas mortuárias; (NR)

II - O embalsamento, embelezamento, conservação, restauração de cadáveres e tanatopraxia;

III - Ornamentação de urnas funerárias. (NR)

Parágrafo único. Fica vedada a garantia de exclusividade da prestação das atividades consideradas essenciais para o traslado intermunicipal em virtude da localização da empresa que o realize. (NR)



Da página 3 da versão eletrônica do processo destaco trecho da Justificação do Autor:

[...]

A medida tem objetivo de garantir a livre concorrência entre as empresas habilitadas para realizar integralmente o transporte intermunicipal terrestre de cadáveres e restos humanos no âmbito do Estado de Santa Catarina, independente do município em que estejam estabelecidas.

O falecimento de um familiar ou amigo é um dos momentos que estamos mais abalados e vulneráveis e mesmo assim precisamos dar o devido atendimento ao falecido para poder prestar as últimas homenagens com dignidade.

Neste sentido, a proposta legislativa busca dar um amparo legal claro e inequívoco de que cabe ao consumidor dos serviços funerários escolher a empresa que realizará o transporte do corpo, bem como todos os serviços necessários para fazê-lo.

[...]

Assim, a proposta visa somente deixar claro para o consumidor, em seu momento de fragilidade, que a empresa que realizará o transporte é de sua livre escolha, podendo decidir a que prestar o melhor serviço ou oferecer o melhor preço, resguardando assim o princípio da livre concorrência insculpido no inciso IV do art. 170 da CF.

[...]

Compulsando os autos eletrônicos verifiquei que a matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 2 de fevereiro de 2022 e, ato contínuo, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado à relatoria, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se acerca dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da



Assembleia Legislativa, nos termos do inciso I do art. 72 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa (Rialesc).

Pois bem. Após a análise da vertente proposição sob os auspícios dos cometimentos regimentais desta CCJ, constato a sua conformação às pertinentes prescrições constitucionais e infraconstitucionais.

Entretanto, no que atina à técnica legislativa, constatei a necessidade de apresentar uma Emenda Modificativa, visando adequar a redação da proposição à Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que “Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências”.

Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, em conformidade com os arts. 72, I, 144, I e 210, II, do Regimento Interno, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do **Projeto de Lei nº 0003.4/2022, nos termos da Emenda Modificativa** que ora apresento.

Sala das Comissões,

Deputado Március Machado
Relator



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0003.4/2022

A ementa e o art. 1º do Projeto de Lei nº 0003.4/2022 passam a ter a seguinte redação:

“Altera o art. 1º da Lei nº 18.076, de 2021, que ‘Dispõe sobre o translado intermunicipal terrestre de cadáveres e restos mortais humanos, no âmbito do Estado de Santa Catarina’ para dispor sobre os serviços essenciais ao translado que especifica.”

“Art. 1º O art. 1º da Lei 18.076, de 22 de janeiro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º No serviço de translado intermunicipal terrestre de cadáveres e restos humanos, no âmbito do Estado de Santa Catarina, é livre a iniciativa privada entre as empresas habilitadas para realizá-lo.

§ 1º Para a execução do serviço de que trata o *caput*, consideram-se essenciais as seguintes atividades:

I – venda e ornamentação de urnas mortuárias; e

II – embalsamento, embelezamento, conservação, restauração de cadáveres humanos e tanatopraxia.

§ 2º Fica vedada a exclusividade da prestação das atividades consideradas essenciais para o translado intermunicipal terrestre de cadáveres e restos mortais humanos em virtude da localização da empresa que o realize.’ (NR)”

Sala das Comissões,

Deputado Március Machado
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) , referente ao
Processo , constante da(s) folha(s) número(s) .

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Mauro de Nadal	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em

Coordenadoria das Comissões

Fabiano Henrique da Silva Souza



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 25 de maio de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL com APROVAÇÃO da(s) emenda(s) Modificativa(s) ao Processo Legislativo nº PL./0003.4/2022, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 25 de maio de 2022


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria

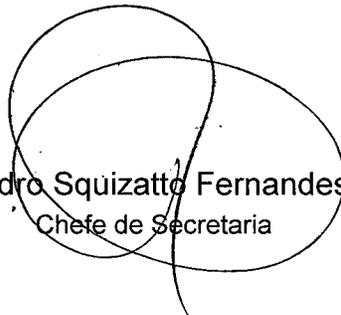


DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Volnei Weber, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0003.4/2022, o Senhor Deputado Julio Garcia, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2022


Pedro Squizzato Fernandes
Chefe de Secretaria